

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 18, DE 2019

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, juntamente com o Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle no Programa de Financiamento Estudantil (Fies) a fim de acompanhar a continuidade da execução do programa.

Autores: Deputado Aureo Ribeiro

Relator: Deputado Gilson Marques

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Deputado Aureo Ribeiro, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I a III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresenta à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 18, de 2019, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizado, por meio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle no Programa de Financiamento Estudantil (Fies) a fim de acompanhar a continuidade da execução do programa frente às denúncias de que o Governo Federal não está utilizando os recursos do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e às constantes falhas no sistema do Fies que atrapalham a efetivação das matrículas.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor informa que o número de beneficiários inadimplentes vem aumentando consideravelmente e que, segundo levantamentos, por ele apontados, o Fies apresenta “um rombo fiscal sem controle e imprevisível, cujo valor chegou a R\$ 10 bilhões no final de 2018”. Questiona a não utilização dos recursos do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para cobrir a inadimplência do programa de financiamento estudantil. Tais fatos evidenciam a necessidade de maior fiscalização sobre o Fies assim como sobre a gestão orçamentária.

Aduz que, desde o início de 2019, diversos problemas têm sido relatados e noticiados, relacionados a falhas no sistema do Fies, dentre elas o de que muitos estudantes não conseguiram iniciar as aulas ou, começaram, mas sob a insegurança e risco de não terem seus contratos aceitos. Além disso, alega que o sistema do Fundo do

Fies apresentou falha e não emitiu documento que libera o financiamento da Caixa Econômica Federal (Documento de Regularidade de Inscrição - DRI) e que a lista de aprovados ainda não teria chegado às universidades.

O autor também aponta problema sistêmico que teria impedido a troca de informações com as agências bancárias em relação aos candidatos pré-selecionados do Fies referentes ao primeiro semestre de 2019.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC e ofertados por instituições aderentes ao programa.

Tal programa é de grande importância para o Brasil, pois representa oportunidade de melhoria na formação educacional para milhares de estudantes. Contudo, o número de beneficiários inadimplentes vem aumentando consideravelmente, o que coloca em risco a continuidade do programa. Além disso, segundo o autor da proposição, os recursos do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) não têm sido utilizados para cobrir a inadimplência do programa.

Houve modificações do modelo de financiamento estudantil em 2019. No entanto, foram relatadas falhas no sistema do Fies com prejuízos para os estudantes, segundo justificativa do autor da presente PFC.

Desse modo, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência para **implementar** a presente Proposta de Fiscalização e Controle, que, conforme explicitado pelo Deputado Aureo Ribeiro, busca assegurar a continuidade do programa de financiamento estudantil, acompanhar sua execução frente às denúncias de não utilização dos recursos do FG-Fies, bem como perante às constantes falhas no sistema do Fies que atrapalham a efetivação das matrículas.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, V, b, e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que sua atribuição consiste nas relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, abrangendo os órgãos e programas governamentais e respectivo acompanhamento e

fiscalização orçamentária na área de sua competência e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário dos atos a serem fiscalizados, cumpre reconhecer a importância da ação do Poder Legislativo com o objetivo de fiscalizar a qualidade da gestão e da transparência do programa de financiamento da educação superior de estudantes matriculados em cursos não gratuitos, com identificação de pontos críticos e melhoria da efetividade da política pública, bem como assegurar a continuidade do programa e melhor prestação de serviços aos estudantes, garantir acesso ao financiamento aos que dele necessitem e contribuir para o aperfeiçoamento dos normativos que regem a matéria.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de analisar a eficiência do controle interno do Ministério da Educação na concessão de financiamento da educação superior de estudantes matriculados em cursos não gratuitos, com identificação de pontos críticos e melhoria da efetividade da política pública de modo a assegurar a qualidade dos serviços prestados aos estudantes e garantir acesso ao financiamento aos que dele necessitem e em tempo hábil para efetivar a matrícula na instituição de ensino; verificar se os recursos do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) estão sendo utilizados para cobrir a inadimplência do programa; sugerir mecanismos para reduzir a inadimplência e assegurar a continuidade do programa; apresentar sugestões com vistas a aperfeiçoar os normativos que regem o programa.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de fiscalização para avaliar a qualidade da gestão, da transparência e do controle do programa de financiamento estudantil (Fies), acompanhar sua execução frente às denúncias de não utilização dos recursos do FG-Fies para cobrir a inadimplência do programa, bem como perante as constantes falhas no sistema do Fies que atrapalham a efetivação das matrículas.

Ademais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 18, de 2019**, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2019.

Deputado Gilson Marques
Relator